

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ATENÇÃO: A VERSÃO COMPLETA DESTE RECURSO, BEM COMO SEUS ANEXOS, ESTÁ DISPONÍVEL NO [https://drive.google.com/file/d/1BXS\\_KHpprGsiYci23V8db0jRvNtjXAD6/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1BXS_KHpprGsiYci23V8db0jRvNtjXAD6/view?usp=sharing)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2018 – SSP/DF  
Processo nº 0050-000653/2017

O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, vem, por intermédio de seu representante legal, com o respeito e acatamento devidos, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, proferida em 31/12/2019, que declarou habilitada a sociedade empresária E. M. de Oliveira Batista Restaurante EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.475.034/0001-44, pelas razões que passa a aduzir.

**I) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão de julgamento das propostas foi concluída no dia 31.12.2019 (terça-feira), oportunidade em que foi proferida a decisão recorrida.

Destarte a empresa Recorrente manifestou formalmente a sua intenção em interpor recurso, que foi plenamente acolhida pelo i. Pregoeiro, que concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais, iniciando o prazo no dia 02.01.2020 (quinta-feira) e findando em 06.01.2020 (segunda-feira).

**II) DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 32/2018, cujo objeto licitado é “a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital”.

Dessa forma, foi agendada a abertura das propostas no dia 31.12.2019, às 09:00 horas, oportunidade em que, com a deflagração e conclusão da sessão de disputa de preços, a empresa E. M. de Oliveira Batista Restaurante EIRELI foi declarada vencedora, sendo convocada a apresentar documentos habilitatórios, que foram tempestivamente apresentados.

Entretanto, há diversos vícios nos documentos apresentados, que inviabilizam a sua válida habilitação, dando ensejo a revisão da decisão proferida pelo i. Pregoeiro que a declarou habilitada e vencedora do Grupo 2 no certame, conforme abaixo segue resumidamente os principais pontos e após, com explicação mais pormenorizada, vejamos:

- 1) Insuficiência e Invalidez do Atestado de Capacidade Técnica - item 7.2.1, III do edital, para “Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto da presente licitação”;
- 2) Inconsistência das informações apresentadas no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis - item 7.2.1, IX, “a” do edital, para comprovação da qualificação-financeira;
- 3) Invalidez do CRQ - Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região - item 7.2.1, IV do edital, vez que não houve atualização e emissão de nova CRQ, constando a alteração do Contrato Social conforme exigência do próprio CRN;
- 4) Deslisura da declaração e dos documentos para comprovação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Outrossim, além das questões acima aventadas, é necessário trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa são alvo de controle pelos auditores de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, que consideraram inexistir prova do efetivo capital da empresa, o que, inclusive, deu ensejo a uma ação de improbidade administrativa naquele Estado, em desfavor da referida empresa e seus antigo e atual sócios.

Destarte, restando controverso o atendimento das exigências do edital conforme os fatos acima mencionados, além de outros que serão expostos, que demonstram que a sociedade empresária E. M. de Oliveira Batista Restaurante EIRELI não possui condições para adjudicação do contrato, estando completamente inabilitada para prosseguir na licitação, o presente recurso administrativo merece ser acolhido, conforme a Recorrente passa a demonstrar.

**II) DOS FUNDAMENTOS**

a) INSUFICIÊNCIA E INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DO OBJETO DO CONTRATO (Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666.93) - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.2.1, III DO EDITAL

b) INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA COMPROVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE TOCANTINS - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.2.1, IX, “A” DO EDITAL

c) INVALIDADE DO CRQ - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO - DESATENDIMENTO DO ITEM 7.2.1, IV DO EDITAL

d) DESLISURA DA DECLARAÇÃO E DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO FALSA - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.3, I e ITEM 7.9

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo acolhimento e total provimento do presente recurso, reconhecendo o descumprimento dos item 7.2.1, III, IV e IX, "a" do Edital, bem como por apresentação de documentos cuja veracidade é duvidosa, pela empresa E. M. de Oliveira Batista Restaurante EIRELI, de modo a ser determinada a sua inabilitação e desclassificação do presente certame, por apresentação de documentação de habilitação em desacordo com o edital, conforme dicção do item 7.12 do Edital

Termo em que,  
Pede Deferimento.  
Brasília/DF, 06 de janeiro de 2020.

VALTAIR GARCIA GODOIS  
Representante legal

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2018 – SSP/DF  
Processo nº 0050-000653/2017

ATENÇÃO: As contrarrazões do recurso ora interposto, está disponível no link:

<https://drive.google.com/file/d/1zACrMfK3KgL4jxjn2sxCS4uWOSXHjDY5/view?usp=sharing>

E. M. DE OLIVEIRA BATISTA RESTAURANTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.475.034/0001-44, já qualificada no pregão eletrônico, neste ato representado, pela sócia EDITH MACHADO DE OLIVEIRA BATISTA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 1.184.575/SSPTO 2º Via, inscrito sob o CPF nº 431.567.031-68, residente e domiciliada em Palmas - TO, vem mui respeitosamente por meio do seu representante legal, LEANDRO FREIRE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº OAB/TO 6311 apresentar, tempestivamente, as contrarrazões que seguem no link:

<https://drive.google.com/file/d/1zACrMfK3KgL4jxjn2sxCS4uWOSXHjDY5/view?usp=sharing>

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com base nas razões a seguir expostas;

**BREVE RELATO**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal;"

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão acertiva da Ilustre Comissão de Avaliação, que declarou a E. M. DE OLIVEIRA BATISTA RESTAURANTE EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Por fim, retifico que as contrarrazões seguem no link já informado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2020.

E. M. DE OLIVEIRA BATISTA RESTAURANTE EIRELI  
Departamento Jurídico

LEANDRO FREIRE DE SOUZA  
Advogado - OAB/TO 6.311

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

## DOS FATOS, DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa O UNIVERSITÁRIO Restaurante Indústria Comércio e Agropecuária Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no Grupo 2 do objeto do certame (Doc. SEI/GDF nº 33647835 e 33684871), no qual requer a desclassificação da proposta de preços e a inabilitação da Recorrida que também apresentou suas contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 33876938 e 34062076), baseando-se nos seguintes pontos:

**1. INSUFICIÊNCIA E INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Doc. SEI/GDF nº 33506911) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DO OBJETO DO CONTRATO (Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666.93) - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.2.1, III DO EDITAL**

De acordo com o entendimento da Recorrente, não houve a comprovação técnica suficiente e compatível com o objeto licitado, uma vez que nos contratos apresentados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Palmas não contém os quantitativos mínimos exigidos.

Questiona também o fato de que o atestado referente ao Contrato nº 61/2014 não estaria acompanhado de controles da comprovação da execução dos trabalhos e não há a indicação do período em foram fornecidas as refeições por isto entende que o documento seria inválido.

A Recorrente aborda ainda o fato de que no Atestado de Capacidade Técnica assinado pela Nutricionista responsável técnica da Recorrida, no dia 12/07/2018, causando-lhe estranheza para a imparcialidade do documento, porque que os dados mencionados nos atestados datam dos anos de 2012, 2014, 2015 e 2016, fora do período da responsabilidade técnica da Nutricionista, por este motivo não teria validade.

Em suas contestações, a Recorrida destaca que o Atestado de Capacidade Técnica emitido, comprova que possui todos os requisitos necessários, inclusive comprovando a prestação de serviços de 388.800 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentas) refeições, ultrapassando o quantitativo mínimo de 32% das refeições exigidas, que perfaz um montante de 306.931 (trezentas e seis mil novecentas e trinta e uma) refeições. Acrescenta que presta serviços de alimentação de desjejum, de almoço de lanche e de jantar noturno e que a legislação exige que a comprovação seja limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Recorrida foi silente quanto ao questionamento da suposta invalidade do atestado de capacidade técnica em virtude de ter sido assinado fora do prazo da responsabilidade técnica da Nutricionista.

**Análise do Pregoeiro:**

Ressalta-se que em função de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio da Decisão nº 3.224/2019 (Doc. SEI/GDF nº 28828881), para deixar claro o edital estabeleceu que a verificação do quantitativo mínimo para comprovação da habilitação técnico-operacional dos licitantes será em relação à quantidade estimada mensal do futuro contrato, desta forma o atestado da Recorrida é compatível e comprovou o fornecimento do quantidade exigida, no prazo equivalente ao da execução do futuro contrato objeto do certame. Neste ponto, as razões de recursos não merecem acolhimento, porque a Recorrida comprovou sua capacidade técnica exigida no edital, razão pela qual a decisão que a habilitou deverá ser mantida.

Quanto aos fatos alegados a respeito da assinatura da nutricionista fora do prazo de sua responsabilidade técnica, também não merecem acolhimento porque não fere cláusulas do edital, porque a validade do documento é verificada pela assinatura do servidor da Prefeitura Municipal de Palmas - TO.

**2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Doc. SEI/GDF nº 33506911) - NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA COMPROVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE TOCANTINS - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.2.1, IX, "A" DO EDITAL (Doc. SEI/GDF nº 32596271)**

A Recorrente argumenta que, nos termos do item 7.2.2, XI, do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF (Doc. SEI/GDF nº 32596271), as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do preço total estimado para o(s) GRUPO(S) mas, para comprovar qualificação econômico-financeira, a Recorrida apresentou balanço patrimonial totalmente inconsistente, cujas informações não correspondem à realidade fática.

Além de questionar a inconsistência das demonstrações contábeis, a Recorrente denuncia suposto descumprimento da Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017 da Receita Federal do Brasil que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie, em função da alteração do capital social mediante integralização moeda corrente do País.

A Recorrente colaciona ainda, as investigações do Ministério Público do Estado do Tocantins nas demonstrações contábeis da Recorrida.

Nas contrarrazões a Recorrida assevera que o balanço patrimonial apresentado está de acordo com a sua realidade e comprova a boa situação financeira da empresa e mostra que tem capacidade para garantir a prestação contínua dos serviços licitados.

Afirma que quanto não deve prosperar a alegação de falta de comprovação de qualificação econômica pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins porque não há qualquer confirmação das imputações. Do mesmo modo quanto à alegação da "Investigação Tio Patinhas", porque não há qualquer investigação em face da empresa pela Receita Federal, ao contrário, todos os documentos exigidos por lei foram fornecidos e a empresa está com cadastro regular, tanto na Receita Federal, quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Ressalta que as alegações da Recorrente quanto às denúncias são absurdas estão desacompanhadas de comprovação, demonstrando que o único objetivo da recorrente é protelar o certame público.

Informa em seu documento, para comprovação, segue em anexo o demonstrativo financeiro, no qual comprova a disponibilidade dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Quanto à Ação Civil Pública autos nº 0015324-03.2019.827.2729, a Recorrida ressalta que o serviço vem sendo prestado com excelência, tendo na própria Ação Civil Pública sido reconhecida a boa prestação de serviços pelos presos das unidades prisionais do Tocantins, bem como pela própria administração pública, além de estendido o contrato.

#### Análise do Pregoeiro:

O que se busca na análise do recurso administrativo, é o confronto dos motivos trazidos aos autos com as cláusulas editalícias para verificar se as razões são fundadas ou não.

Verifica-se que o preâmbulo do edital atribui as seguintes competências ao Pregoeiro sendo suas competências: coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir as impugnações e consultas a este edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; dirigir a etapa de lances; verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

As denúncias de ambas as partes são relevantes e devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para investigações no sentido de comprová-las ou não.

Neste momento cabe ao Pregoeiro verificar, quanto a este tópico, se a Recorrida atendeu às exigências de qualificação econômico financeira.

Nos documentos apresentados pela Recorrida não foi localizado demonstrativo de capacidade econômico-financeira com os índices apurados de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, por isto a análise da saúde financeira baseou-se na verificação se a empresa teria capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do GRUPO 2, levando-se em consideração que a alteração do capital social havia sido integralizada em moeda como narra a 2ª Alteração.

A Segunda Alteração do Contrato Social da Recorrida mostra que houve aumento do Capital Social da empresa para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que estaria integralizada em moeda corrente, mas sem a comprovação dessa integralização do capital é temerário entregar o objeto do certame à empresa que não consegue comprovar de forma adequada de que possui as condições de executar o contrato tão sensível quanto ao deste certame.

Para rebater a alegação da suposta insuficiência de capacidade financeira, a Recorrida afirma em suas contrarrazões que estaria enviando o demonstrativo financeiro no qual comprovaria disponibilidade dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Referido documento não foi enviado, por este motivo foi realizada diligência (Doc. SEI/GDF nº 34316671) no sentido de se obter a tal comprovação da integralização.

Na resposta (Doc. SEI/GDF nº 34415210) a Recorrida enviou novamente os mesmos documentos que já haviam sido enviados (Doc. SEI/GDF nº 33876938), sem o respectivo comprovante financeiro, e uma carta na qual informa que "deverá ser desconsiderada as contrarrazões apresentadas por meio físico, devendo prevalecer as contrarrazões e documentos probatórios apresentados tempestivamente, pelo meio digital, junto ao Site COMPRASNET, observando o link de acesso (...)". Na carta ressalta também que "a empresa apresentou resultado superior a 1 (um), em todos os índices do SICAF, não necessitando realizar as comprovações do item 7.2.1., IX do Edital".

Do resultado da diligência, o que foi possível apurar é que é improcedente a alegação da Recorrida de que apresentou resultado superior 1 (um) em todos os índices do SICAF porque não há qualquer documento com tal comprovação; e que a empresa não comprovou a integralização do capital social, diferente do que afirma seu contrato social. Em resumo, não houve a comprovação da qualificação econômico-financeira.

De acordo com o artigo de Gilberto Di Angelis, publicado no Portal Jusbrasil, ele afirma que na sociedade limitada "a integralização do capital social é obrigação dos sócios. Sua inobservância gera consequências negativas aos mesmos, tornando cada sócio solidariamente responsável pela integralização do capital, podendo, inclusive, ter seu patrimônio pessoal perdido em razão de dívidas da sociedade."

Discorre em seu artigo que:

"A Sociedade Limitada é uma das mais usuais em virtude, como o próprio nome diz, da limitação da responsabilidade dos sócios. Nela verifica-se, como regra, a não responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade. Logo, a sociedade empresária é a responsável por suas obrigações, e os sócios, em princípio, têm seu patrimônio pessoal protegido pela limitação da responsabilidade.

O art. 1.052 do Código Civil dispõe que:

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, observando o disposto na primeira parte do artigo supratranscrito, um sócio que tem quotas equivalentes à 15 mil

reais, responderá perante terceiros no limite desse valor. Trata-se de uma segurança conferida aos empreendedores de modo a incentivar sua atividade empresarial.

Ocorre que, por inexperiência ou má-fé, não é raro encontrar empresas em que o capital social subscrito não é integralizado[1]. Ou seja, os sócios adquirem quotas e não fazem o pagamento das mesmas, de modo que o capital social só existe no contrato (de direito), mas não no caixa da empresa (de fato).

Nesses casos, aplica-se a regra definida na segunda parte do art. 1.052 do CC/2002, passando os sócios a responder solidariamente pela integralização do capital, o que significa que seu patrimônio pessoal responderá por dívidas da sociedade. Vale destacar que não basta o sócio pagar sua quota, pois se os demais não o fizerem ele responderá solidariamente pelo valor que falta ser integralizado na sociedade."

Não é demais lembrar que o § 6º do artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), determina que "aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas", portanto a integralização do capital social é obrigatória.

Não há margem para erros na execução do contrato de fornecimento de alimentação de presos, não há que se pensar na possibilidade de descontinuidade do fornecimento da comida aos internos. Trata-se de serviço para atender ao bem mais básico do ser humano, que é a vida. A falta da comprovação da integralização do capital social da Recorrida traz insegurança jurídica para a SSP, uma vez que põe em xeque a saúde financeira da futura contratada.

Entende-se que a licitante deva ser inabilitada pelo fato de não ter comprovado a capacidade econômica para suportar a execução do contrato, pela apresentação dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, bem como pela ausência da comprovação do financeiro em conta bancária da empresa, relativo à integralização do capital mesmo tendo em suas contrarrazões, assumido o compromisso de apresentá-lo, contrariando o item 7.2.1., IX, "a" do edital (Doc. SEI/GDF nº 32596271), pelo motivo da insuficiência do capital social mínimo de R\$ 6.080.169,70 correspondente a 10% do valor de sua proposta de preços de R\$ 60.801.697,00, ante a ausência da comprovação da capacidade financeira e da integralização do capital social.

### 3. INVALIDADE DO CRQ - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (Doc. SEI/GDF nº 33506911) - JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO - DESATENDIMENTO DO ITEM 7.2.1, IV DO EDITAL

A Recorrente questiona a validade da Certidão de Registro e Quitação - CRQ apresentada pela Recorrida, com data de emissão em 07.11.2019, porque no dia 20.11.2019 foi realizada a 2ª Alteração do Ato Constitutivo da empresa, sendo registrada na Jucetins em 25.11.2019, pela qual foi efetivado o aumento do valor do capital social e alteração das atividades da empresa.

Assevera que tal alteração nos atos constitutivos invalidou de pleno direito a própria certidão CRQ, na qual consta, claramente e em letras garrafais, a ressalva que "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA".

Nas contrarrazões a Recorrida ela e seu responsável técnico possuem CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ devidamente registrados e com total quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, estando em total conformidade com o item 7.2.1, IV.

Ressaltamos que a certidão apresentada anteriormente possui validade de 90 (noventa) dias, conforme exposto na própria certidão, corroborando com a certidão atualizada com os mesmos dados anteriores.

Que, segundo seu entendimento, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o as normas de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisa que o principal intuito da licitação, é garantir uma prestação de serviços de qualidade, pelo menor preço, assim, não deverá prosperar a alegação da recorrente em desmerecer a recorrida com a mera intenção de benefício próprio.

#### Análise do Pregoeiro:

A celebração de contratos na Administração Pública é precedida de certame com regras preestabelecidas as quais vinculam tanto a Administração quanto os participantes, conforme determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Para sagrar-se vencedora desse certame, além de ofertar o melhor produto com o menor preço a licitante deverá comprovar possuir as condições mínimas para a execução do contrato, conforme expressa os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o inciso IV do item 7.2.1 e o inciso XVI do item 7.2.2. ambos do edital, para habilitar-se no certame a licitante deverá comprovante de Registro e Quitação - CRQ junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da empresa e de seu responsável técnico, em plena validade, conforme expressa a alínea "a" do item 7.2. do edital (Doc. SEI/GDF nº 32596271).

Segundo a Resolução 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, que havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

Ora, a legislação exige que conste a informação do Capital Social da matriz da empresa na Certidão de Registro e Quitação e essa informação deve estar atualizada, mas consta o capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Neste ponto, a Recorrente tem razão porque a Recorrida, deveria ter promovido junto ao Conselho Regional de Nutricionista, o aumento de seu capital social e emitir outra certidão, uma vez que a certidão apresentada é nula de pleno direito, conforme determina o artigo 10, in verbis, da citada resolução:

"Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes:

- a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;
- b. devolução da CRQ anterior;
- c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ." (g.n.)

Estando a CRQ nula de direito, não serve para comprovar a qualificação da empresa, por este motivo entende-se que a licitante deverá ser inabilitada com fulcro no item 7.12 do edital, porque não cumpriu a exigência constante do inciso IV do item 7.2.1 e o inciso XVI do item 7.2.2. ambos do edital.

Verifica-se num dos anexos das contrarrazões, a Recorrida já providenciou a alteração do seu cadastro do CRN e apresentou outra CRQ emitida no dia 07/01/2020 mas, por tratar-se de documento que deveria ter sido enviado no momento da solicitação do Pregoeiro, portanto esta certidão não será admitida em substituição àquela primeira certidão.

#### 4. DESLISURA DA DECLARAÇÃO E DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Doc. SEI/GDF nº 33506911) - INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO FALSA - DESATENDIMENTO AO ITEM 7.3,1 e ITEM 7.9.

A Recorrente afirma que no dia 27.12.2019, a Recorrida emitiu declaração que é empresa de pequeno porte, todavia, a referida declaração não é verdadeira, uma vez que a referida empresa não é enquadrada como "Empresa de Pequeno Porte", conforme se infere do cadastro junto à Receita Federal.

Acrescenta que, conforme nota-se de declaração preenchida pela própria empresa no dia 30/11/2019, no cadastro prévio realizado no site "ComprasNet", a Recorrida declara-se "Não" EPP, o que está em total acordo com os parâmetros e realidade fática, entretanto, a referida empresa apresenta, em sua documentação, "Declaração de Enquadramento de EPP", datada de 13/05/2013, sem data de validade. Para se demonstrar a inveracidade da referida declaração deve se considerar o determinado pela Receita Federal no que tange ao enquadramento dos portes das empresas, disponível em consulta ao seu próprio sítio eletrônico.

Entende que deve ser desconsiderada a validade do referido documento pela aplicação do disposto no item 7.9 do edital, que prevê que "quando o documento e/ou certidões apresentados não informar a sua validade deverão estar datados dos últimos 90 (noventa) dias".

Afirma também que as recentes modificações legislativas deixaram de prever a utilização das partículas EPP ou ME, mas manteve a obrigatoriedade de arquivamento do ato nas Juntas Comerciais, sendo que atualmente a comprovação é realizada pela apresentação de registro de enquadramento atualizado ou pela emissão de certidão simplificada. Que analisando nitidamente as informações tanto do Cartão CNPJ quanto da Certidão Simplificada apresentados pela empresa E.M. de Oliveira Batista Restaurant EIRELI, consta como porte da empresa "Demais", ou seja, não estando atualmente enquadrada como EPP e levando à conclusão de que Declaração emitida é falsa.

Assevera também que a emissão declaração falsa, representa atentado aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, enseja a inabilitação da concorrente e configura crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, independente de eventual benefício da atestante.

Manifesta que em relação à declaração falsa o Eg. Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido que não é necessária a obtenção de vantagem para a configuração do ilícito, mas que "a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração-com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada." (Acórdão 1797/2014-Plenário - Data da sessão 09/07/2014 - Rei. Min. Aroldo Cedraz).

A Recorrida combate esses argumentos destacando não obteve nenhuma vantagem como EPP/ME, que viesse a interferir no resultado do certame público, assim, não há qualquer prejuízo para eventual desenquadramento como EPP. Que a Recorrente efetua imputação baseando suas manifestações em meras suposições, sem proceder com qualquer comprovação do alegado, ademais, no próprio recurso manifesta como "INDÍCIOS", ou seja, não há qualquer comprovação do alegado. Que apresentou todas as declarações necessárias, inclusive a declaração de imposto de renda, não havendo que se falar em declaração falsa, vez que o documento foi emitido anteriormente ao desenquadramento da empresa requerida como EPP. Pede que seja rejeitado o requerimento da Recorrente, mantendo incólume a decisão que habilitou a Recorrida a participar do certame público, vez que foram cumpridas todas as exigências do edital.

#### Análise do Pregoeiro:

Trata-se de grave denúncia de indícios da emissão de documento emitido sem o devido lastro, por tal motivo a Recorrida teria, supostamente, cometido crime ao se declarar enquadrada como ME/EPP.

Neste ponto a Recorrente tem razão porque no momento em que cadastrou sua proposta de preços a Recorrida não se declarou ME/EPP, vindo a fazê-lo posteriormente, gerando no mínimo dúvida sobre se é ou não enquadrada e, se a declaração é verdadeira ou não.

Deduzindo-se que a empresa é de pequeno porte, ao omitir tal informação quando do cadastro de sua proposta de preços no COMPRASNET, contrariou o item 3.1 do edital no qual estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo para isso fazer o seu devido enquadramento como ME ou EPP em campo próprio no sistema, QUANDO DO CADASTRO DE SUA PROPOSTA, DECLARANDO assim, para fins legais, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. A utilização dos benefícios do estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade.

Não merece prosperar os argumentos da Recorrida de que não obteve nenhuma vantagem como ME/EPP, a uma porque não tendo se declarado como tal no COMPRASNET, não haveria a possibilidade de utilização de qualquer benefício; a segunda porque não se questiona o fato de ter, ou não, obtido vantagem na licitação, questiona sim a possibilidade da falsidade da declaração de enquadramento como ME/EPP que foi enviada junto com os documentos de habilitação.

Os argumentos da Recorrente, quanto a este ponto, são suficientes para a inabilitação da Recorrida.

O questionamento da validade da Declaração de Enquadramento de EPP emitida no dia 13/05/2013, não prospera porque o item 7.9 do edital refere-se à validade dos documentos de habilitação.

Isto posto, com esteio no princípio da autotutela consagrada na Súmula 473, na qual estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, tendo em vista a constatação de que a Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação conforme pode-se verificar nas linhas acima, o Pregoeiro resolve, com fulcro no item 7.12 do edital, rever sua decisão para INABILITAR a E.M. de Oliveira Batista Restaurante EIRELI uma vez que não comprovou sua regularidade junto ao Conselho Regional de Nutricionistas; não comprovou a qualificação econômico-financeira; e, apresentou declaração falsa de enquadramento de ME/EPP, caracterizando fraude à licitação.

**Fechar**